

**\*LEI Nº 10.057, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Autor: Poder Executivo

**Cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS DE MATO GROSSO - FUNESD/MT.**

**Seção I**  
**Da criação**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso - SEJUDH, com natureza contábil, o Fundo Estadual Sobre Drogas, com a denominação - FUNESD/MT.

**Seção II**  
**Dos Objetivos**

**Art. 2º** O FUNESD/MT tem como finalidade receber e administrar recursos financeiros destinados à prevenção ao consumo, tratamento, recuperação e reinserção social do dependente químico, redução de danos sociais à saúde provocados por substâncias psicoativas, estudos e pesquisas de temas relativos às drogas.

**Art. 3º** O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH tem como objetivos:

I - financiar projetos de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização sobre drogas;

II - financiar programas e projetos de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitárias que abordem a temática relacionada às drogas;

III - contribuir para o custeio de entidades sociais que desenvolvam atividades de tratamento, recuperação, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e seus familiares;

IV - custear a participação de representantes do Estado em eventos internacionais e nacionais voltados à qualificação ou aperfeiçoamento sobre drogas;

V - financiar programas e projetos, públicos ou privados, de redução de danos sociais e à saúde causados pelo consumo ou uso de drogas;

VI - financiar programas e projetos de reinserção social e ocupacional do dependente químico;

VII - financiar programas e projetos de estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, notadamente a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional;

VIII - contribuir para o aparelhamento e reaparelhamento dos órgãos públicos incumbidos da fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas no Estado de Mato Grosso;

IX - contribuir para investimentos e custeio de materiais permanentes e de consumo de instituições e organizações que trabalham diretamente com a drogadição;

X - contribuir para a aquisição de móveis, equipamentos e materiais permanentes para uso das entidades sociais que atuam diretamente com a drogadição, mediante comodato.

### **Seção III Dos Recursos**

**Art. 4º** Constituem receitas do FUNESD/MT:

I - recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes de convênios, acordos, contribuições, subvenções, ajustes, auxílio, doações de organismos públicos e/ou privados, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas;

III - recursos provenientes da alienação judicial de bens móveis, imóveis, dinheiro, jóias, títulos de crédito, veículos de qualquer espécie, insumos químicos e precursores, instrumentos e apetrechos, bem como multas e valores decorrentes de perdimento dos bens decorrentes de condenação criminal ou penas restritivas de direitos convertidas em espécie, nos crimes relacionados às drogas;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;

V - recursos oriundos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD para o FUNESD/MT, mediante convênios e ajustes;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o FUNESD/MT serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNESD/MT.

### **Seção IV Da Destinação dos Recursos**

**Art. 5º** A receita do FUNESD/MT será destinada exclusivamente para satisfação dos objetivos expressos no Art. 2º, por meio da execução dos programas, projetos e ações previstos no Art. 3º desta lei, aprovados pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - COESD/MT.

**Art. 6º** O repasse de recursos do FUNESD/MT para os programas e projetos se processará mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria.

**§ 1º** Constitui requisito para aprovação de projetos:

I - ser o proponente pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos;

- II - estar cadastrado na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH;
- III - ter comprovada experiência na atividade há, no mínimo, 01 (um) ano;
- IV - que o projeto de trabalho contenha:

a) demonstração de objetivo, finalidade, público alvo, metas e indicadores de resultados;

b) discriminação, especificação e detalhamento de despesas e documentações formais;

c) cláusula de compromisso de prestação de contas de acordo com as normas legais e aplicáveis à espécie, no prazo e condições a serem fixados.

## CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNESD/MT

**Art. 7º** O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT será operacionalizado como Unidade Gestora da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH por meio de seu Conselho Gestor.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO

**Art. 8º** É obrigação do FUNESD/MT o pagamento dos valores aprovados pelo Conselho Gestor, na quantidade de parcelas previstas no cronograma físico e financeiro do projeto/proposta respectivo e creditado diretamente em conta Bancária do beneficiário, mediante a apresentação de Termo de Prestação de Contas dos valores anteriormente recebidos.

### Seção I Do Conselho Gestor

**Art. 9º** O Conselho Gestor é composto pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, o Coordenador Estadual de Políticas sobre Drogas e por um membro dentre os auditores do Estado indicado pelo senhor Governador do Estado.

**Art. 10** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNESD/MT;

II - analisar, decidir e definir o plano de aplicação dos recursos financeiros em conformidade com as demandas contidas nos programas, projetos e ações de que trata o Art. 3º desta lei;

III - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FUNESD/MT;

IV - manter o controle dos bens patrimoniais do FUNESD/MT;

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado relatórios de demonstrações de receitas e despesas e inventário dos bens móveis e imóveis, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

**Parágrafo único.** Os bens adquiridos com recursos do FUNESD/MT integrarão a carga da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do FUNESD/MT será prestado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

**Art. 12** A SEJUDH deverá observar as diretrizes nacionais e estaduais de política pública sobre drogas.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir conta específica para o FUNESD/MT e proceder à alterações orçamentárias pertinentes a esta lei.

**Art. 14** Os casos omissos serão resolvidos através de deliberação do Conselho Gestor, cujas resoluções deverão ser assinadas pelo seu respectivo Presidente e publicadas em Diário Oficial.

**Art. 15** O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.590, de 11 de julho de 2011.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

*\*Republicada por ter saído incorreta no D.O.E. de 14.01.2014, p. 01.*